

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD067/22-23-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: SPORTING CLUBE DE PORTUGAL

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 6 de Setembro de 2023

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

No âmbito da prova carreada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que os adeptos do arguido SPORTING CLUBE DE PORTUGAL agiram livre, voluntária e conscientemente em grave violação do disposto no 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP), nomeadamente quando i) acenderam tochas pote com fumo e flashlight e quando ii) arremessaram água para a parte de trás da baliza do Sporting, o que, acrescido à comprovada reincidência do arguido, nos termos definidos pelo artigo 41.º, n.ºs 2 e 5 do RDFPP, determina a aplicação ao arguido da sanção disciplinar única de € 3.610,00 (três mil seiscentos e dez euros), nos termos das disposições conjugadas dos artigos 77.º, n.º 1 do Código Penal, aplicável *ex vi* do artigo 11.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 20 de Junho de 2023, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido SPORTING CLUBE DE PORTUGAL, porquanto no âmbito do jogo n.º 2233, realizado no dia 18 de Junho de 2023, na localidade de Lisboa, entre o SPORTING CP e o SL BENFICA, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD – PLAY OFF de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“A faltar 17:43 para o final do jogo foram incendiadas tochas pote com fumo e flashlight na bancada afeta à equipa do Sporting. A faltar 17:29 para o final do jogo foi arremessada água atrás da baliza do Sporting do lado da bancada afeta ao Sporting, tendo o jogo sido interrompido 3 vezes tendo ficado interrompido 8 minutos no total das diversas interrupções”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido e apresentada defesa subscrita por um representante da Direcção Jurídica do arguido, que, não obstante ter sido notificado para o efeito não juntou aos autos procuração a ratificar todo o processado, a situação em apreço foi enquadrada ao abrigo do disposto no artigo 248.º, nº 3 do RDFPP, que estabelece as consequências inerentes à falta de apresentação de defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 18 de Junho de 2023, na localidade de Lisboa, foi realizado o jogo n.º 2233, entre o SPORTING CP e o SL BENFICA, a contar para o Campeonato Nacional PLACARD - PLAY OFF de Hóquei em Patins;

II – Quando faltavam 17:43 minutos para o final do jogo, adeptos do arguido incendiaram tochas pote com fumo e flashlight na bancada;

III – Quando faltavam 17:29 minutos para o final do jogo, adeptos da claque do arguido lançaram água para a parte de trás da baliza do Sporting tendo o jogo sido interrompido três vezes e ficado interrompido oito minutos no total das diversas interrupções;

IV – Milita contra o arguido SPORTING CLUBE DE PORTUGAL as circunstâncias agravantes previstas no artigo 41.º, n.ºs 1, 5 e 8 do RDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que *«constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*.

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

E o n.º 4, por seu turno, define que, *«age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto»*.

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido dois ilícitos disciplinares muito graves de comportamento incorreto do público, previsto e punido no artigo 211.º do RDFPP.

O artigo 211.º do RDFPP, determina que: *«O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».*

Ora, da matéria de facto dada como provada nos presentes autos resulta que os adeptos do arguido agiram livre, voluntária e conscientemente em grave violação do disposto no 211.º do RDFPP, nomeadamente: i) quando acenderam tochas pote com fumo e flashlight no decorrer do jogo e ii) quando arremessaram água para a parte de trás da baliza do Sporting.

O artigo 44.º, n.º 2 do RDFPP determina que, *“o número de infrações determina-se pelo número de tipos de infração efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de infração for preenchido pela conduta do agente”.*

Na situação em apreço, durante o mesmo evento desportivo, o arguido praticou duas infrações muito graves de comportamento incorreto do público.

Por outro lado, à data dos factos, como se alcança do registo disciplinar do Clube arguido, o mesmo tem averbadas infrações disciplinares na mesma época e em épocas desportivas anteriores, pese embora nenhuma se refira a ilícito disciplinar da mesma natureza.

Nesta confluência e atento o disposto no n.º 5 do artigo 41.º do RD ao clube arguido não se poderá aplicar a circunstância agravante da reincidência, nem as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 42.º, mormente a prevista no n.º 1, al. b), face aos registos disciplinares averbados na mesma época e nas três épocas anteriores.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, determina-se a aplicação ao arguido **SPORTING CLUBE DE PORTUGAL**:

a) pelo acendimento das tochas pote com fumo e flashlight no decorrer do jogo, enquadrado ao abrigo do ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, previsto e punido no artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da F.P.P., a sanção de multa correspondente a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais que, atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP, se quantifica em € 1.520,00 (mil quinhentos e vinte euros);

b) pelo arremessar de água para a parte de trás da baliza do Sporting, determinando a interrupção do jogo por três vezes e num total de oito minutos, enquadrado ao abrigo do ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, previsto e punido no artigo 211.º do RDFPP, a sanção de multa correspondente a 3 (três) Salários Mínimos Nacionais que, atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP, se quantifica em € 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta euros).

Assim, em obediência aos princípios e regras legais, decide-se aplicar, em cúmulo jurídico, a sanção disciplinar única de € 3.610,00 (três mil, seiscentos e dez euros), correspondente à soma das duas infrações disciplinares acima indicadas, cometidas pelo clube Arguido, nos termos das disposições

conjugadas dos artigos 77.º, n.º 1 do Código Penal, aplicável *ex vi* do artigo 11.º do RDFPP.

Mais, fica o Clube arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 6 de Setembro de 2023

O Conselho de Disciplina,

